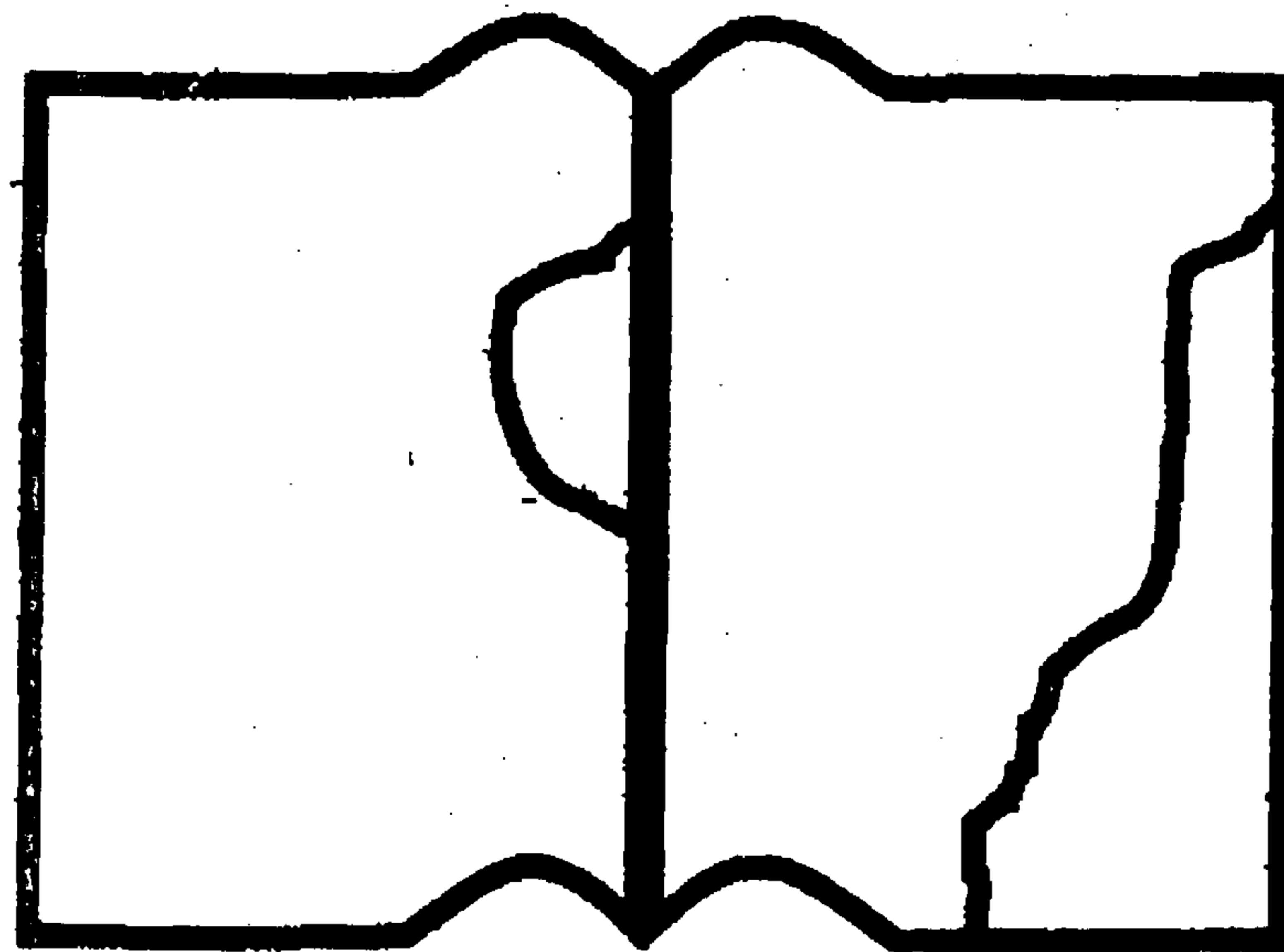




**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Situação dos documentos:



**Texto deteriorado.
Encadernação defeituosa.**

Damaged text.

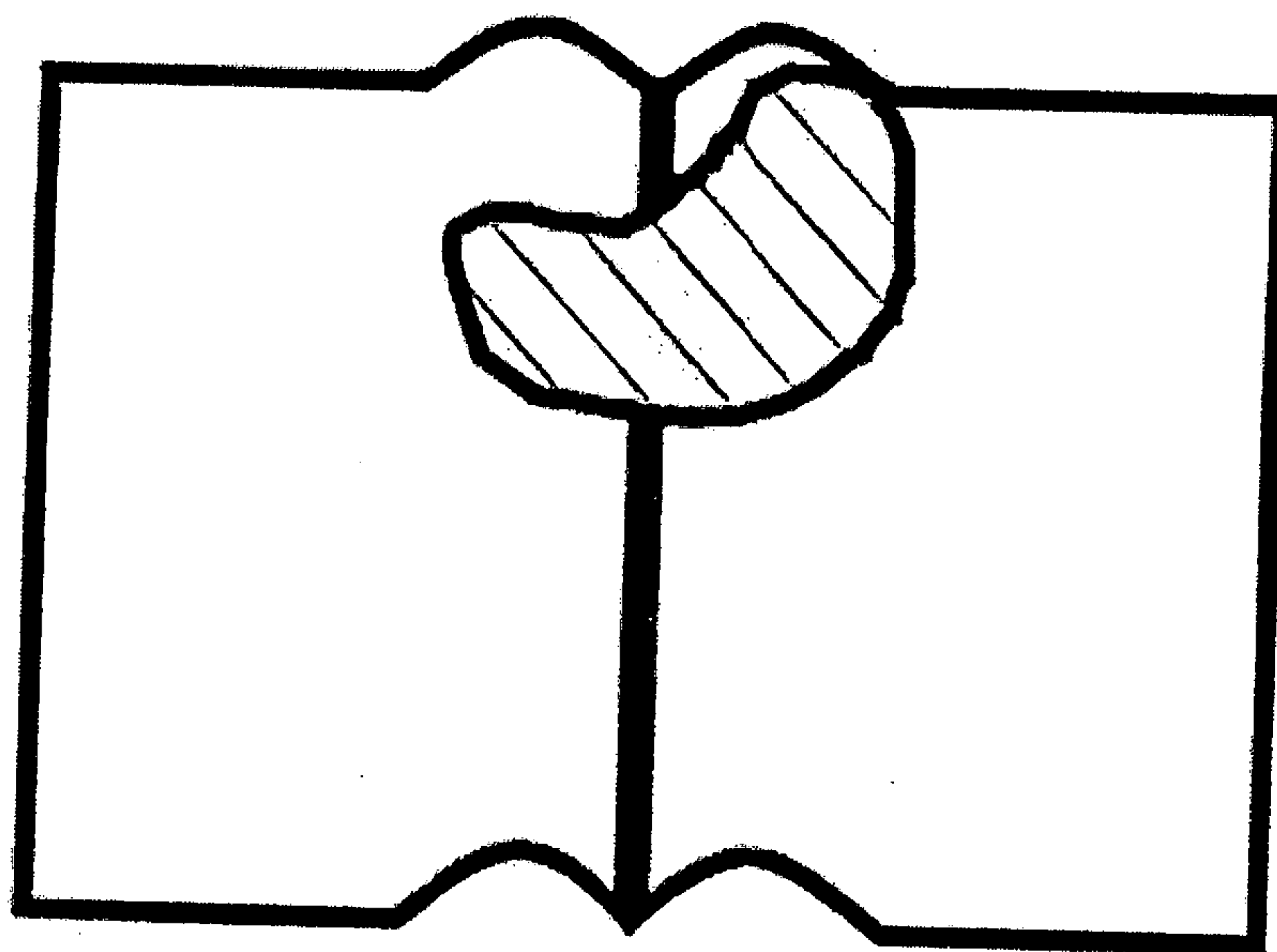
Wrong binding.

0078 (*)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Situação dos documentos:



Original ilegível.
Original difficult to read.

0077 (*)

112.118

1961

J. L.
11/11/61

MARIO CELIO CAETANO
ESCREVENTE

180

RESOLUÇÃO A
SENTENÇA



MARIO CELIO CAETANO
ESCREVENTE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

(DISTRITO FEDERAL)

J. L.

N.º 1740

Juiz - Dr. Darcy Rodrigues A. Ribeiro

Escrivão - Carlos Alfredo Dias de Mello

ORDINARIA

1682

JOAQUIM AUGUSTO DA ROCHA

Paulino Lobo Netto

Tombo: Liv.º 1 fls. 110 Reg. de sent.: Liv.º _____ fls. _____

Advogado do Autor: SEBASTIAO JUIZ DE BRAGA

Reu: Attila S. de Sá Pereira

07.11.61

04251

TJDFT - Arquivo Central
Térreo - Ala Leste

Fileira	Estante	Prateleira
1	10	2

Caixa

392



Juízo de Direito da Vara Cível do Distrito Federal
Juiz: Dr. Darcy Rodrigues de Paes Ribeiro
Escrivão: Carlos Alfredo Dias de Mello

ORDINÁRIO

Joaquim Augusto da Rocha
x

Paulino do So Netto

AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do mês de novembro de 1961
nesta cidade de Brasília, Capital Federal,
em Cartório, autuo a petição, distribuída a este
Juízo, com os documentos, que se seguem,
eu Carlos Alfredo Dias de Mello
Escrivão subscrevi.

NOV 1961

ao M. N. Juiz da Vara

1740 - 110

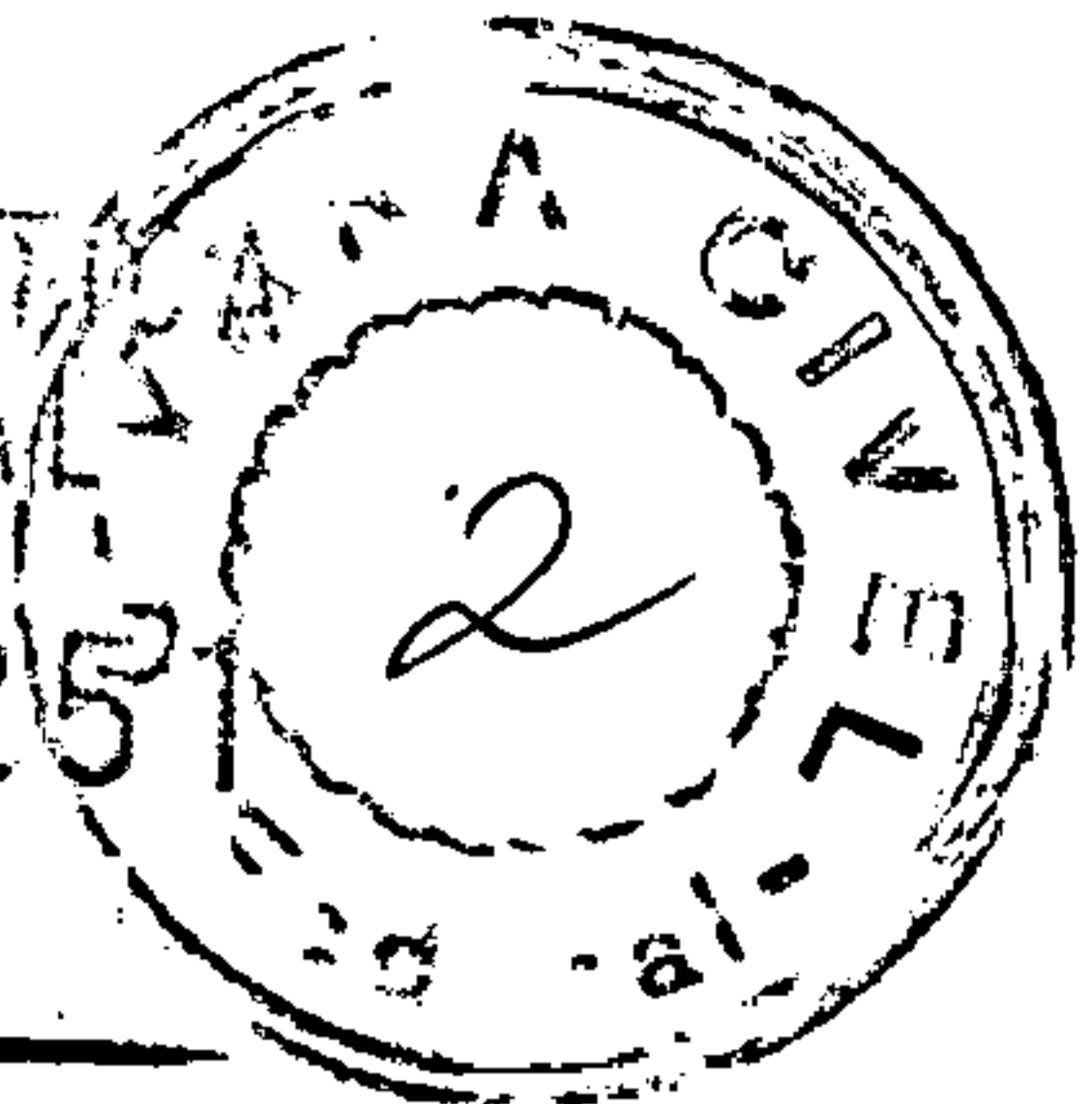
civil

Brasília, 7 de 11 de 1961

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

O Corregedor Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível.

NOV 14 50 61 04251



A. A. em duas
S. J. 10-XI-61
S. M. M. M.

a JOAQUIM AUGUSTO DA ROCHA, brasileiro, casado, funcionário da Câmara dos Deputados, residente nesta cidade à Super Quadra 107, bloco 8 ap. 603, vem, com fundamento no art. 298, XII, do Código de Processo Civil, propor a presente ação executiva contra PAULINO LOBO NETTO, brasileiro, solteiro, do comércio, de domicílio e residência ignorados do Autor, na forma e pelas razões seguintes:

1. O Suplicante é credor do Suplicado, dívida líquida e certa, da importância de Cr\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil cruzeiros), conforme faz certo o documento incluso, instrumento de contrato particular de confissão de dívida, devidamente formalizado e preenchendo tôdas as condições do dispositivo legal em que se baseia a presente ação.
2. A simples apresentação do documento, dá bem uma idéia de que o Réu se aproveitou da boa fé e da ingenuidade do Autor, simulando uma garantia hipotecária sem forma legal, e completamente falha em seus dizeres e esclarecimentos indispensáveis.
3. Mas a má fé se caracteriza ainda mais pela omissão do endereço do devedor, o qual, dizendo-se homem de negócios, vivendo em constantes viagens, assinou o documento ante insistentes pedidos do Autor, isso porque, àquela altura, já estava devendo a importância que ora se reclama.
4. O prazo do empréstimo se venceu há mais de 90 dias, e como o Réu não pagou nem tem o Autor esperanças que o faça a não ser coagido judicialmente, e tendo em vista o disposto na cláusula 4a. (quarta) do instrumento anexo, serve a presente para requerer a V.Exa. se digne determinar a citação do R. PAULINO LOBO NETTO, acima qualificado, para que, no prazo de 24 horas, efetue o pagamento da importância de Cr\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil cruzeiros), sob pena, de, não ofazendo, nem nomeando bens à penhora, serem-lhe penhorados os que se lhe encontrem em quantidade e valor suficientes para a garantia do principal, acrescido dos juros, das custas e dos honorários de advogado.



5. Caso necessário, o A. protesta por todo o gênero de provas em geral admitidas, notadamente depoimento pessoal do Réu, pena de confesso; e, indo esta a final julgamento, pede e espera seja a mesma julgada procedente, com a condenação do R. ao pagamento da quantia de Cr\$ 315.000,00 mais juros, custas e honorários de advogado.

6. Desde já requer a expedição dos editais de citação, e, atribuindo à presente o valor de Cr\$ 330.000,00,
P. Deferimento.

Brasília, 7 de novembro de 1961.

Sebastião Luiz de Andrade Figueira

Sebastião Luiz de Andrade Figueira
Advogado.

TÉRMO DE AUDIÊNCIA



Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois, nesta cidade de Brasília, Capital Federal, em cartório e em a sala de audiências do M.M. Dr. Juiz Substituto em exercício, Jorge Duarte de Azevedo, comigo escrivão de seu cargo, foi aberta a audiência de instrução e julgamento na ação ordinária proposta por /--- Joaquim Augusto da Rocha contra Paulino Lobo Neto. Apresoadas as partes pelo porteiro dos auditórios, deu êle sua fé de haver comparecido somente o Dr. Luiz Eduardo Caldas Brito, advogado do autor que no momento apresentou substabelecimento e o Dr. Atila Sayol de Sá Peixoto - Curador de ausentes. Não havendo provas a serem produzidas, pelo Dr. Juiz foi dada a palavra ao Dr. Advogado do autor e pelo mesmo foi dito: "que / pedia a procedência da ação, nos termos da inicial e das demais provas constantes dos autos, esperando fôsse o réu condenado no principal, custas e demais pronunciações de direito. Dada a palavra ao Dr. Curador - por êste foi dito: "que esperava fôsse julgada a ação improcedente, condenado o autor / nas cominações legais. Pelo Juiz foi preferida a seguinte sentença: Vistos etc. Joaquim Augusto da Rocha move a presente ação ordinária contra Paulino Lobo Neto instruindo o pedido com instrumento particular de fls. 4, pelo qual se deduz ter havido entre as partes um contrato de mútuo pelo qual o autor emprestou ao réu a importância de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil cruz.) em moeda corrente obrigando-se o mesmo réu a efetuar igual pagamento ao autor no dia 3 de agosto de 1961, isento de juros. Primeiramente foi proposta ação executiva, pretendendo o autor que o instrumento de fls. 4 constituísse título de dívida líquido e certo, merecendo despacho desfavorável, devidamente fundamentado pelo Juiz titular da Vara. O réu foi citado por edital corrente e feito a sua revelia, funcionando o dr. Curador "a. Embora o contrato de fls. 4 não possa ser admitido com os efeitos que as partes lhe quizeram atribuir, não / resta menor dúvida que se acha completo no que se refere a um / contrato de mútuo entre partes contratantes. Pelo exposto julgo procedente a ação para condenar o réu ao pagamento do principal juros de mora a partir do término do contrato, ou seja, de 3 de agosto de 1961, além do pagamento de honorários de advogado do autor calculados em 10% sobre o valor principal. Registre-se. Nada mais havendo, mandou M.M. Dr. Juiz encerrar a presente audiência. EMU

Escrivão, subcreto.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]